

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 2011

Acrescenta novos dispositivos à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”, com o objetivo de autorizar a constituição de sociedade de garantia solidária, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Espiridião Amin

**Relator:** Deputado Dr. Ubiali

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço objetiva autorizar a criação de sociedade de garantia solidária, no contexto do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – a Lei Complementar nº 123, de 2006.

Para isso, propõe a introdução dos artigos 61-A a 61-H, os quais, em suma preveem as seguintes disposições:

- a) a Sociedade de Garantia Solidária (SGS), constituída sob a forma de sociedade por ações, poderá ter sócios participantes (preferencialmente microempresas e empresas de pequeno porte, aos quais se destina o fornecimento de garantias pessoais ou reais para as operações mercantis, em número mínimo de cem e participação individual limitada a cinco por cento do capital social) e sócios investidores (pessoas naturais ou jurídicas, que poderão deter, em conjunto, a fração máxima de quarenta e nove por cento do capital social);

\*B00322D030\*

B00322D030

- b) capital mínimo, subscrito e integralizado, de duzentos mil reais;
- c) é facultada a admissão de associações, sociedades cooperativas, outras sociedades e profissionais liberais, na qualidade de sócios participantes;
- d) consideração da SGS como integrante do Sistema Financeiro Nacional;
- e) regras relativas à preferência na aquisição e reembolso de ações a sócios retirantes ou excluídos;
- f) disposições estatutárias que deverão ser obrigatoriamente previstas ou observadas, na forma do projeto de lei;
- g) condições de operação da SGS, como o limite de cinco por cento do capital social para as garantias dadas a um mesmo sócio participante, vedações à concessão de crédito, destinação dos resultados líquidos (reserva legal, fundo de risco), contrato de garantia solidária, exigência de contragarantia (podendo se constituir de recebíveis objeto de securitização, com intermediação por empresa especializada na emissão de títulos e valores mobiliários transacionáveis no mercado de capitais, que atuará como agente fiduciário sem direito de regresso contra as empresa titulares do objeto da securitização);
- h) fontes de recursos, sendo estes aportados pelos sócios participantes, financiados por instituições financeiras, alienação de títulos obrigacionais ou recursos públicos (a serem definidos em lei).

A proposição autoriza também a constituição de sociedade de contragarantia, a qual terá por finalidade o “oferecimento de contragarantias à sociedade de garantia solidária, nos termos da regulamentação”.

**\*B00322D030\***

**B00322D030**

É proposto um período de “vacatio legis” de cento e oitenta dias, contados da publicação oficial do novo diploma legal.

A proposta foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; a esta de Finanças e Tributação, para parecer de mérito e parecer terminativo, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, também nos termos do referido art. 54. Está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de Prioridade.

Na Comissão de mérito precedente, o voto favorável da lavra do Relator - o eminente Deputado Wellington Fagundes -, recebeu unânime aprovação.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emenda à proposição.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Não é necessária uma reflexão mais profunda para se constatar, da só leitura da proposição, que se trata de um importante passo que o Parlamento está na iminência de dar: a aprovação desse modelo especial de sociedade por ações, o dedicado à prestação de garantias para operações por parte de empresas, com preferência para as micro e as de pequeno porte, sem descartar outros tipos societários que podem vir a integrar as Sociedades de Garantia Solidária (SGS).

Adicionalmente, como consequência até natural, o projeto autoriza também a instituição de sociedades de prestação de contragarantias, para reforçar a segurança do sistema.

Muito bem se destacou, no parecer precedente, que a iniciativa supre a carência de um mecanismo de prestação de garantias para operações empresariais, ao mesmo tempo acessível e a custos baixos, em decorrência da redução de riscos, que viabilize a tomada de empréstimos e o financiamento da atuação econômica do segmento de micro e pequenos empreendimentos, “lacuna do atual Estatuto da Microempresa”, em decorrência de veto aposto pelo Presidente da República ao argumento de disposição

**\*B00322D030\***

**B00322D030**

discricionária em favor, paradoxalmente, das empresas que mais necessitam de tal instrumento. De toda sorte, a proposição busca superar esse óbice, ao contemplar a possibilidade de que diversos tipos societários possam integrar a SGS.

Destaco o seguinte excerto do voto na CDEIC:

A questão fundamental do ponto de vista econômico é que há experiências muito bem sucedidas de implementação de sociedades dessa natureza em vários países do mundo, com diferentes perfis, mas com substanciais ganhos em relação aos objetivos precípuos de difusão de mecanismos de garantia capazes de reduzir os riscos de investimentos de menor porte que, isoladamente, não conseguiriam a escala necessária para obter os recursos do mercado. (...) todo o processo funciona sob as regras de mercado, beneficiando os melhores empreendimentos e mantendo os incentivos adequados para que os negócios com melhor potencial de lucratividade possam obter as melhores condições, o que, no longo prazo, acaba por trazer ganhos ao setor público exatamente por permitir e estimular o crescimento de setores que antes restariam marginalizados ou informalizados.

No campo das atribuições precípuas desta Comissão, importante destacar que as SGS serão integrantes do Sistema Financeiro Nacional, o que implica fiscalização por parte do Banco Central do Brasil e normatização pelo Conselho Monetário Nacional, assegurando que a disciplina legal será complementada adequada e oportunamente por resoluções e procedimentos de supervisão relevantes para a segurança no funcionamento do sistema proposto.

Do ponto de vista da eficiência do sistema financeiro, temos que as SGS e as sociedades de contragarantias vêm em tempo oportuno para somar à atuação das cooperativas de crédito e outras entidades que buscam alavancar o segmento, a par das instituições financeiras tradicionais.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

\*B00322D030\*

B00322D030

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da referida Norma Interna:

*Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Como o projeto em apreço objetiva autorizar a constituição de sociedades de garantia solidária, prevendo a sua natureza e as condições de sua constituição e atuação, tem-se que a matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

Diante do exposto, **somos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública do Projeto de Lei Complementar nº 106, de 2011, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.**

No mérito, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 106, de 2011.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado Dr. Ubiali  
Relator